



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000054/00-31  
SESSÃO DE : 07 de junho de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.795  
RECURSO Nº : 123.142  
RECORRENTE : ZILDA CAPIBERIBE DE QUEIROZ  
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

ITR.

A existência de vegetação nativa não explorada pelo homem não é indicativo de área produtiva de imóvel rural, para fins de cálculo do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de junho de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

ÍRIS SANSONI  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.142  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.795  
RECORRENTE : ZILDA CAPIBERIBE DE QUEIROZ  
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA  
RELATOR(A) : ÍRIS SANSONI

## RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra decisão da DRJ-Belém, que não acolheu impugnação da contribuinte, contra indeferimento de Solicitação de Retificação de Declaração do ITR feita em 1999, relativamente à Declaração de ITR de 1994, para alterar em consequência, as notificações de lançamento de 94, 95 e 96.

As notificações de lançamento que a contribuinte pretende alterar estão anexadas às fls 13, 14 e 15 do processo, se referem a imóvel de nome Terra Preta e Serrinha, com 25.560 hectares,, localizado no Município de Prainha, Pará, e têm respectivamente os seguintes valores: 100383 reais (94), 59.033 reais (95) e 36.042 reais (96). Cabe esclarecer também que as referidas notificações eletrônicas contêm o nome e o número de matrícula do Delegado da Receita Federal em Santarém.

O objetivo da Solicitação de Retificação de Declaração era alterar informação sobre produtividade do imóvel, que a proprietária alega ter deixado de declarar por engano.

A DITR/94 informa que o imóvel tributado tem área de 6390 hectares de pastagens nativas, sem utilização, em razão da inexistência de animais. O percentual de utilização da terra foi considerado zero pela SRF, e a notificação de lançamento, de acordo com o artigo 4º da Lei 8.847/94, foi feita aplicando-se a alíquota máxima de 4,5%, duplicada nos termos do artigo 5º da citada lei, pois a situação de improdutividade do imóvel perdurava desde 1992.

A requerente, através da Solicitação de Retificação de Declaração, pretendeu então incluir na DITR/94 a informação de que havia uma área utilizada de 10.360 hectares, ocupada por produtos nativos não plantados, sem colheita ou exploração, apresentando como prova uma declaração da EMATER - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará, onde se lê:

“Conforme vistoria realizada na propriedade da Sra. Zilda Capiberibe de Queiroz, situada à margem direita do rio Curuá-Uma, Município de Prainha, com uma área de 25.560 hectares,

RECURSO N° : 123.142  
ACÓRDÃO N° : 301-29.795

constatamos por amostragem, que possui aproximadamente 2000 hectares de babaçu, 1300 de seringueira nativa, 1060 de castanha do Pará, 100 de açaí, 4200 de espécies florestais como andiroba, Cumaru, jatobá, guaruba, ipê, cedorama, pequiá, além de 800 de espécies florestais de porte pequeno.”

A DRJ-Belém indeferiu a impugnação porque desde 1992 a contribuinte vinha declarando uma área de pastagem nativa inexistente, já que não havia animais nem exploração. Também a retificação não era cabível, porque a Lei 8.847/94 fala em necessidade de comprovar exploração extrativa dos produtos existentes, identificando a área colhida, unidade de produção, quantidade colhida, etc... o que não ocorreu.

Em seu recurso a requerente alega o que segue:

- a) as declarações retificadoras, previstas no artigo 147, do CTN, estão normatizadas pela IN-SRF 165/99, e no entender da requerente não se exige análise ou autorização da autoridade administrativa para aceitar a retificação, feita por iniciativa do contribuinte.
- b) Cita jurisprudência do Segundo Conselho de contribuintes, segundo a qual se constatado de forma inequívoca erro no preenchimento da DITR, deve ser revisto o lançamento.
- c) A prova da produtividade do imóvel é declaração da EMATER.
- d) Outros contribuintes que pediram SRL foram atendidos, e a negativa deste processo fere o princípio da igualdade.
- e) A decisão de primeira instância é nula por ferir os princípios da igualdade, legalidade e legislação tributária.

A DRJ-Belém enviou o processo a este Conselho sem a comprovação do depósito recursal, por entender que ele não é necessário em procedimento de retificação de declaração.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.142  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.795

### VOTO

As preliminares de nulidade não têm qualquer fundamento, pois não há nenhum ato praticado no processo que fira lei ou princípio constitucional, nem a legislação tributária.

O que há é um verdadeiro tumulto processual. O CTN e a legislação tributária falam em retificação de declaração, **antes de ser emitida a notificação de lançamento**. Obviamente, se um tributo é lançado com base em declaração do contribuinte, esta só pode ser alterada antes da notificação. Depois de emitida a notificação, o instrumento hábil para atacá-la é a impugnação, a ser apresentada até 30 dias após a ciência do teor da notificação. Além disso, o artigo 18 da MP 1990/2000 extinguiu o processo de retificação de declaração que existia anteriormente e se submetia ao rito do Decreto 70.235/72. Atualmente, segundo a IN SRF 165/99, aliás citada pela recorrente, a retificação ocorre com a simples apresentação de nova declaração sem exame prévio da Administração. Mas cabe lembrar que, segundo as diretrizes do CTN, só cabe retificação antes da emissão da Notificação de Lançamento.

Seria um contra-senso aceitar que o contribuinte que apresenta uma declaração, aguarda a notificação de lançamento, e deixa transcorrer em branco o prazo para impugnar, possa fazer uma alteração da declaração no futuro a qualquer tempo.

É por esse motivo que o contribuinte, antes do lançamento pode colocar numa declaração as informações que desejar, sem prévio exame do fisco. A declaração é feita por sua conta e risco, pois a Administração Tributária só examina a declaração depois de entregue, ficando o contribuinte sujeito a penalidades se prestar declaração falsa ou inexata, e a eventual lançamento que não leve em consideração sua declaração, total ou parcialmente.

No caso deste processo, há Solicitação de Retificação de Declaração apresentada em 1999, provavelmente feita depois de emitidas as notificações de lançamento. Como o processo não possui documentos que comprovem as datas de recebimento das notificações é difícil afirmar com certeza. De qualquer forma, não foi anexado o procedimento a estes autos. Temos uma impugnação, talvez também feita a destempo em novembro de 1999, quando as notificações que a contribuinte pretende desfazer foram emitidas nos meses de abril e agosto de 1999. Por falta de documentos que comprovem a data de recebimento

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.142  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.795

das notificações, não é possível afirmar com certeza, e talvez por esse motivo a DRJ-Belém recebeu a impugnação sem se manifestar sobre intempestividade.

Embora se trate de impugnação de lançamento, o recurso foi enviado a este Conselho sem o depósito recursal de 30% do valor do litígio, sob a alegação de que se trata de SRL, e que os procedimentos de retificação de declaração não comportam depósito recursal, pois não há crédito impugnado. Isso se válido, a meu ver, nos casos de retificação feita antes de expedida Notificação de Lançamento, dado que este processo não contém.

Embora pessoalmente entenda que se trata de mera impugnação de lançamentos efetuados, se a DRJ-Belém recebeu a impugnação como se fosse uma manifestação de inconformidade contra indeferimento de SRL, e assim julgou, passo ao exame do mérito.

O cerne deste litígio reside unicamente no fato de que a contribuinte entende que seu imóvel rural, que possui árvores nativas não exploradas, sem colheita sem extração, sem receita e sem trabalhadores, possa ser considerado produtivo, pelo simples fato de ter árvores nativas, em 25.560 de terras no Pará.

Em razão da improdutividade, a alíquota do ITR aplicada foi a máxima. Sem redução, em 94, 95 e 96.

Ao tratar do ITR em seus "Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário" (Ed. Forense), Sacha Calmon Navarro Coelho nos ensina que:

*"Desde a Emenda 18 à Constituição de 1946, elegeu-se o ITR como instrumento de política fundiária, certo ainda que alguns entusiastas da tese da revolução pelo tributo, chegaram a predicar uma reforma agrária sem expropriação, bastando o manejo correto da tributação sobre as terras. ... Se a Constituição admite a expropriação (perda compulsória do direito de propriedade) mediante indenização em títulos da dívida agrária, para que cumpra a propriedade a sua função social, que no caso da propriedade agrária é produzir e produzir bem no interesse da coletividade, é curial que o Estado pode elevar a tributação a níveis suficientemente insuportáveis de modo a estimular o proprietário rural a produzir adequadamente, sob pena de, não o fazendo, ver-se obrigado a desfazer-se das terras, por ter-se tornado anti-econômico mantê-las improdutivas ou insuficientemente produtivas. ... Duas coisas precisam acabar de*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.142  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.795

*vez nesse país, o fetiche setecentista de que a propriedade fundiária é sagrada, e o hábito de se ter terras por status ou como reserva de valor. O que se quer não são proprietários, mas proprietários assíduos e produtivos em prol da nação."*

A DITR de fls. 11 e seguintes, não indica a existência de nenhum trabalhador fixo, eventual ou temporário, nem famílias ou pessoas residentes nos 25 hectares. Só há floresta nativa. Não há exploração agrícola, mineral, granjeira ou aquícola, conforme declaração da própria titular do imóvel.

A recorrente pretende, ao inserir uma retificação no que declarou, dizendo haver 10.360 hectares de árvores nativas não plantadas, transformar a propriedade em produtiva. A produção de que fala a lei é aquela levada a efeito pelo homem, e não apenas pela natureza.

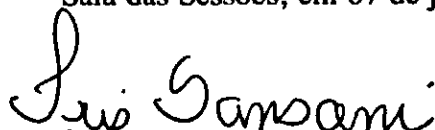
Se o que temos é um latifúndio vazio de pessoas, regido apenas pelas leis de natureza, sem que nenhum produto natural seja aproveitado pelo homem, não se pode falar em exploração nem em produtividade.

Ao falar em exploração de área aproveitável, a Lei 8.847/94 se refere a trabalho humano sobre a natureza, com objetivo econômico. A produção vegetal se comprova com, por exemplo, notas fiscais de venda da produção transferência para cooperativas, ou documentação de produção controlada por órgãos oficiais, que não existem nesse caso. Também não há comprovação de rendimentos da atividade rural inseridos na declaração de imposto sobre renda.

A recorrente, erroneamente, pretende que uma declaração de existência de árvores nativas não exploradas, sirva como indicativo de produtividade, e isso não tem qualquer fundamento ou lógica.

Face ao exposto, está claro no processo que o latifúndio é improdutivo, motivo pelo qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2001

  
ÍRIS SANSONI - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10215.000054/00-31  
Recurso nº: 123.142

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.795.

Brasília-DF, 12.09.2001

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 12/9/2001

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL